Consulta Pública da Proposta de Revisão e Adequação Plano Diretor 2021

Formulário de Manifestação

PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS

Autor

Nome completo:

Márcio Pinheiro Queiroz

CPF: 084.146.759-56

E-mail: pqmarcio@hotmail.com

Telefone: (48) 99660-1034

CEP (de residência) 88062-002

Endereço: Estrada Sertão do Assopro

Complemento: 1200

[X] Sou representante de uma entidade (preencha os dados abaixo)

Entidade (se for representante)

Nome da Entidade:

Associação dos Moradores do Morro do Assopro

CNPJ da Entidade: 33.857.448/0001-85

E-mail da Entidade: pqmarcio@hotmail.com

Telefone: (48) 99660-1034

CEP (da Entidade): 88062-002

Endereço: Estrada Sertão do Assopro

Complemento: s/n

Modalidade da Manifestação ○ Comentário ⊗ Esclarecimento

Abrangência da Manifestação

⊗ Global

○ Tema

- ⊗ Zoneamentos
- ○ Parcelamento do solo
- ○ Incentivos e instrumentos urbanísticos
- ○ Patimônio histórico
- ○ Meio ambiente e paisagem
- ○ Mobilidade urbana
- ○ Cultura, Arte pública e paisagem
- ○ Habitação de interesse social
- ○ Parâmetros urbanísticos
- ○ Outros: _____

Abrangência da Manifestação

○ Local

- ⊗ Distrito sede insular
- ○ Distrito sede Continental
- ○ Canasvieiras
- ○ Cachoeira do Bom Jesus
- ○ Ingleses do Rio Vermelho
- ○ São João do Rio Vermelho
- ⊗ Lagoa da Conceição
- ○ Ratones
- ○ Santo Antônio de Lisboa
- ○ Barra da lagoa
- ○ Campenche
- ○ Pântano do Sul
- ○ Ribeirão da Ilha

○ Artigo ou anexo da minuta: _____

Manifestação:

A Associação dos Moradores do Morro do Assopra, vem por meio deste ofício formalizar nosso posicionamento frente a revisão do plano diretor;

Formalizar as caracteristicas culturais, historicas, turisticas e naturais de nossa região;
Formalizar nosso apelo frente à insegurança juridica e falta de apoio que vivemos hoje na região;
Formalizar todos os protocolos e ações já tomadas ao longo dos anos pela AMMA;

Solicitar a revisão do plano diretor de acordo com nossas características e apelos apresentados nos anexos a seguir.

Documentos em anexo: Seguem nas próximas folhas anexadas:
Manifestação da AMMA; Anexo I (protocolo NAJUA 2019);
Anexo II (PARECER GERAL N. 003/NAJ/2019);
Anexo III (PARECER TECNICO PTEC 1/IPUF/DICGP/2020)

DIGNÍSSIMOS SENHORES, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DO ASSOPRO, AMMA-LC, entidade privada sem fins lucrativos, com CNPJ n. 33.857.448/0001-85, com sede na Estrada Sertão do Assopro, s/n, bairro Lagoa da Conceição, município de Florianópolis/SC, CEP 88.062-002, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar

CONSIDERAÇÕES, APELOS E SUGESTÕES À PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR.

Considerando que o a revisão do plano diretor tem como objetivos: Garantir a efetivação dos objetivos e diretrizes do próprio plano; Fortalecer o planejamento e a gestão territorial; Promover bairros e cidade mais eficientes, inteligentes e sustentáveis; Favorecer as atividades econômicas para a vitalidade dos bairros e geração de oportunidades; Promover a geração e valorização de espaços públicos; Favorecer a implantação de infraestruturas necessárias; Diminuir a insegurança jurídica; Valorizar a arquitetura de qualidade;

Considerando que o discurso do Prefeito e do Presidente da Câmara na audiência de apresentação da proposta foi ao incentivo para quem preserva a cultura e história da cidade, incentivo para quem preserva a natureza, e incentivo ao turismo sustentável;

Considerando que a Região do Morro do Assopra é um local histórico e emblemático para a cidade, uma região rural que abrigou o primeiro ponto de captação de agua da capital, construído em 1910, responsável pelo abastecimento da caixa da cidade, e em funcionamento até os dias de hoje; (Fonte: O Saneamento em Dois Tempos, Átila Alcides Ramos);

Considerando que a estrada do Sertão do assopro, juntamente com outras vias, faz parte de um complexo de caminhos históricos da cidade, utilizados pelos antigos para transitar entre as localidades e diversas regiões de nossa ilha;

Considerando que os aspectos históricos da cidade não devem ser negligenciados ou apagados, sucumbindo ao esquecimento, mas sim enaltecidos e evidenciados para a preservação da história de nossa cidade;

Considerando que outras regiões da cidade, que sucumbiram ao abandono, não se desenvolveram de maneira satisfatória, havendo ocupação irregular, crescimento caótico e mal planejado com degradação do meio ambiente;

Considerando o notável crescimento de visitações turísticas e recreativas em nossa região, visto a qualidade de nossa área, mantida (sem apoio) a muito custo, vigília e esmero dos integrantes da comunidade;

Considerando que o turismo crescente, se não estruturado, pode ser prejudicial , como se verifica em áreas com o mesmo zoneamento que nossa comunidade, porém sem os proprietários presentes e empenhados em sua manutenção;

Considerando que a AMMA é responsável pela transferência superior a um milhão de reais em tributos ao município nos anos recentes;

Considerando que a AMMA é responsável pelo mantimento, cuidado e preservação de mais de 500.000m2 de área no coração do município, sem dispor da contrapartida razoável da administração pública;

Considerando que, atualmente, nossa comunidade vive um quadro de insegurança jurídica onde, ao contrário de incentivo, é pressionada à marginalização podendo vir a ter um destino similar a outras regiões do município que abandonas tiveram suas características históricas e naturais deturpadas, o que não é de interesse da cidade;

Considerando o documento por nós protocolado em 2019 ao NAJUA (núcleo de estudos jurídicos ambientais) onde demonstramos erros no zoneamento e base cartográfica do Plano Diretor de 2016, além de sua invalidade jurídica por não estar referendado. (ANEXO I)

Considerando a resposta positiva do NAJUA em concordância com nossos argumentos e apelos apresentados sobre o zoneamento equivocado de nossa região, tendo como resultado a produção do PARECER GERAL N. 003/NAJ/2019 (ANEXO II);

Considerando o PARECER TECNICO PTEC 1/IPUF/DICGP/2020 do próprio IPUF que corrobora nossos argumentos quanto ao zoneamento equivocado de nossa região (ANEXO III);

Considerando tudo acima exposto:

Apelamos aos senhores que sejam coerentes com os 10 objetivos apresentados para a revisão do Plano diretor, incentivando os benfeitores da cidade para uma cidade que mantém preservada a cultura, a história, a natureza, e cresca com consciência e sustentabilidade;

Apelamos também que sejam também coerentes com o que rege a lei federal e todas as normativas e diretrizes já apresentadas e discutidas ao que concerne a temática de topo de morro na cidade;

Apelamos para que, na escolha por um novo zoneamento mais adequado, sejam coerentes com o nível tributário com que cobram nossos moradores a mais de uma década, e que permitam o uso justo e correto da região, gerando benefícios e arrecadação à cidade ao invés de abandono, degradação e marginalização;

Sugerimos como coerente à nossa região, respeitando-se os aspectos históricos assim como os atuais, que o melhor enquadramento seja o *ZONEAMENTO ATR*, permitindo assim um uso compatível com a tributação, nos colocando em um quadro de segurança jurídica ao invés de terror administrativo, possibilitando a comunidade se manter prestativa e vigilante aos interesses da cidade como um todo, e gerando mais longos anos de manutenção adequada da área como vem sendo feito independentemente até aqui.

Atenciosamente,

_____

Márcio Pinheiro Queiroz

Presidente da AMMA – Associação dos Moradores do Morro do Assopro

DIGNÍSSIMOS SENHORES, MEMBROS DO NÚCLEO DE ATUAÇÃO JURÍDICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL (NAJUA)

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DO ASSOPRO, AMMA-LC, entidade privada sem fins lucrativos, com CNPJ n. 33.857.448/0001-85, com sede na Estrada Sertão do Assopro, s/n, bairro Lagoa da Conceição, município de Florianópolis/SC, CEP 88.062-002, vem, por seu advogado (Doc. 01 – Procuração), ADÃO DANIEL DA SILVA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SC sob n. 14361, com endereço profissional na Rua Araújo Figueiredo, n. 119, sala 906, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-520, e-mail advdaniel56@gmail.com, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar

CONSIDERAÇÕES, MANIFESTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

às disposições, aos mapas e às tabelas do plano diretor de urbanismo do município de Florianópolis/SC instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 482, de 17 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, o plano de uso e ocupação, os instrumentos urbanísticos e o sistema de gestão.

DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando que, nas palavras do prestigiado, Hely Lopes Meirelles (2005)[1], a legalidade, como princípio de administração (CRFB, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Considerando que a legalidade, para a administração do Estado, significa nada poder fazer senão o que a lei determina, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004)[2], ao afirmar que a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou, seja lá, que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

Considerando que o parágrafo 2°, do artigo 43 da Lei Complementar Municipal n.º 482/2014 (Plano Diretor do Município de Florianópolis/SC), apresenta disposições determinando que as áreas, classificadas como APP em acréscimo as demarcações do Plano Diretor de 1985 e 1997 ou por atos subsequentes, necessitam do referendo de uma comissão de avaliação como se observa a seguir. Leia-se:

> *§2º As áreas classificadas como APP em acréscimo as demarcações do Plano Diretor de 1985 e 1997 ou por atos subsequentes necessitam do referendo de comissão de avaliação designadas pelo Poder Executivo Municipal e formada por representantes da SMDU, IPUF, FLORAM e Procuradoria Geral do Município (PGM), submetida à deliberação da Câmara Municipal de Florianópolis.*

Considerando que o parágrafo 2° do artigo 43 da Lei Complementar Municipal n.º 482/2014, acima citado, exige para vigência da disposição um referendo de comissão de avaliação designada pelo Poder Executivo Municipal, posto que a classificação atribuída, atualmente como APP, resulta de ato posterior ao especificado pelo Plano Diretor de 1997.

Considerando, ainda, que a disposição do artigo 340, da Lei Complementar Municipal n.º 482/2014, abaixo transcrito, determina a correção da base cartográfica cuja execução o município de Florianópolis não efetivou no prazo da lei.

> *Art. 340 O Município de Florianópolis terá prazo de um ano para correção de sua cartografia básica, com a execução de reambulação da cartografia atual, verificando as cotas das curvas de nível e a definição da natureza jurídica dos elementos hídricos, para explicitação em mapa das Áreas de Preservação Permanente (APP).*

Considerando que, a teor do artigo 42, §4º e §5º da Lei Complementar Municipal n.º 482/2014, quando em decorrência do zoneamento instituído, ocorrer alteração de limites ou reclassificação da área de situação do terreno que acarrete redução do potencial construtivo ou inadequação dos usos das edificações, o proprietário do terreno conservará o direito de conservar e reformar as edificações existentes na data desta Lei Complementar, licenciadas ou suscetíveis de regularização, cabe à Procuradoria Geral do Município proceder ao exame dos aspectos legais e

---

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. 2004. p. 86.

probatórios, de maneira a evitar ou reduzir o contencioso judicial e o impacto desfavorável às finanças municipais.

DAS MANIFESTAÇÕES

Manifesta-se, por essas razões, a necessidade de correção da base cartográfica, constante dos mapas disponibilizados no sistema de georreferenciamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, principalmente, quanto às: Macro Áreas de Usos não Urbanos; Macro Áreas de Transição e Macro Áreas de usos Urbanos.

O **REQUERENTE** exemplifica a necessidade de correção da base cartográfica, constante dos mapas disponibilizados no sistema de georreferenciamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC com os estudos de casos paradigmas apresentados no documento anexo.

DO PEDIDO

Pede que o Núcleo de Atuação Jurídica – Urbanística e Ambiental (NAJUA), no âmbito administrativo, determine diretrizes que incluam, orientações, recomendações ou portarias dirigidas aos agentes públicos do corpo administrativo e do corpo técnico, no sentido de corrigir os protocolos de abordagens, de diagnóstico e de enquadramento das situações fáticas dos empreendimentos privados ou públicos, nas áreas identificadas nos estudos, frente ao Plano Diretor, os procedimentos de análise, os protocolos de abordagens, visto que, estão, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, além, da completa revisão das demarcações das Macro Áreas, identificadas nos casos de estudo apresentados.

O **REQUERENTE** sugere que o NAJUA, em suas recomendações, determine, a partir dos estudos de caso apresentados, o prosseguimento do processo, de forma interativa e de implementação sucessiva de revisão, para todas as demais áreas do município utilizando a mesma metodologia ou outra mais aperfeiçoada que possa ser identificada.

O procedimento deve, então, ser replicado para as demais Macro Áreas, por meio de outros estudos de caso, e assim, depois, estendido para todas as áreas do município onde tais Macro Áreas sejam identificadas.

Pede que o Núcleo de Atuação Jurídica – Urbanística e Ambiental (NAJUA), no âmbito legislativo, tendo que objetivo final é a correção da base cartográfica do município de Florianópolis/SC para atender o artigo 340, da Lei Complementar Municipal n.º 482/2014, recomende que, além dos procedimentos administrativos sugeridos, haja alterações, por emenda legislativa da própria Lei Complementar Municipal n.º 482/2014, no que concerne a algumas das disposições, aparentemente antagônicas, no corpo legal ou nos mapas e nas tabelas de seus anexos.

Pede, portanto, a apreciação e o deferimento das correções solicitadas com seus encaminhamentos.

Termos em que;
Pede e Espera Deferimento.

Florianópolis, 23 de novembro de 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DO ASSOPRO, AMMA-LC

PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO
SUBPROCURADORIA GERAL DO SISTEMA JURÍDICO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO JURÍDICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Ata nº 003/2019

ATA DE SESSÃO DE 21/10/2019

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, reuniram-se na sede da Procuradoria Geral do Município de Florianópolis (Rua Conselheiro Mafra, nº 656, Edifício Aldo Beck, 3º andar, Centro), os integrantes do Núcleo de Atuação Jurídica e Urbanística e Ambiental (NAJ-UA) para deliberação e aprovação do Parecer Geral nº 003/NAJ/2019 que trata de *"Aplicabilidade da Resolução 303 CONAMA em Face da Lei Federal nº 12.651/2012 – Topo de Morro"*, nos termos do art. 30-A, II, alíneas "c", "e" e "f" c/c art. 3º, VII, § 4º do Decreto 17.754/2017 c/c art. 5º da Portaria Conjunta nº 001/PGM/SMDU/FLORAM/ IPUF/2019. Apresentado o Parecer Geral nº 003/NAJ/2019 pelo Subprocurador-Geral do Sistema Jurídico e após apreciação pelos integrantes do Núcleo de Atuação Jurídica Urbanística e Ambiental, decidiu-se, por unanimidade, dar provimento ao entendimento apontado nos seguintes termos: **"Ante o exposto, conclui-se pela aplicação do previsto no artigo 4º, inciso IX do Código Florestal por se tratar de norma hierarquicamente superior à Resolução 303 CONAMA. (mais uma vez, deve ser considerada a posição constitucional do Município). Imprescindível que seja realizado pelo órgão ambiental municipal o levantamento das áreas caracterizadas como sendo Área de Preservação Permanente de topo de morro, nos termos da Lei Federal 12.651/2012. Contudo, importante destacar, para fins de procedimento interno, que a inexistência de levantamento atualizado das áreas não poderá obstar as análises e requerimentos administrativos apresentados, sob pena de contrariar as disposições da Lei Orgânica e da Lei Federal 9784/1999. O órgão ambiental responsável pelo requerimento/processo deverá realizar levantamento da ocorrência ou não da condicionante. Na impossibilidade de fazê-lo, deve franquear a parte interessada a possibilidade da apresentação de laudo particular. Procedida a análise, eventual rejeição do laudo apresentado pela parte deverá ser fundamentada tecnicamente, com base em estudo específico que aponte os vícios e equívocos apontado pelo laudo particular. As consultas de viabilidade fornecidas pela SMDU devem referenciar todas as condicionantes ambientais que o sistema de geoprocessamento corporativo permita visualizar, não se**

limitando apenas a um único condicionante, exemplo das áreas de preservação permanente decorrentes da declividade, curso d'água e nascentes ou mesmo a interferência em unidades de conservação". Remeta-se a presente decisão ao Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta nº 001/PGM/SMDU/FLORAM/IPUF/2019.

Karolina Claudino
Assessora Jurídica
OAB/SC 38.492

Samantha Gonzaga Sabino Santos
Assessor Jurídico
OAB/SC 37.879

Sheila Maria M. O. Meirelles
Assessora Jurídica
OAB/SC 36.614

Elton Rosa Martinovsky
Procurador Municipal
OAB/SC 15.249

Rafael Poletto dos Santos
Subprocurador Geral do Sistema Jurídico
OAB/SC 29.057

> *dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III)".* (**STF**, ADI-MC 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 3.2.2006)

Como bem destaca a própria Suprema Corte, fica evidente que o simples arrefecimento da legislação anterior não pode ser considerado retrocesso, considerando a existência de legislações ainda vigentes que obstam qualquer deperecimento em matéria ambiental, considerando seus dispositivos legal-institucionais protetivos solucionavam questão histórico-socioeconômica, incluindo o passivo ambiental.

Nesse aspecto, as mudanças introduzidas pelo Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) não representam um retrocesso matéria ambiental, visto que sua análise não pode ser promovida de forma isolada.

Assim, no caso específico de APP de topo de morro, analisando de forma isolada a caracterização dessa condicionante ambiental nos termos da novel legislação, observa-se uma potencial redução da restrição, como demonstrado pela apresentação realizada pelo doutorando Kleber Issac Silva de Souza:

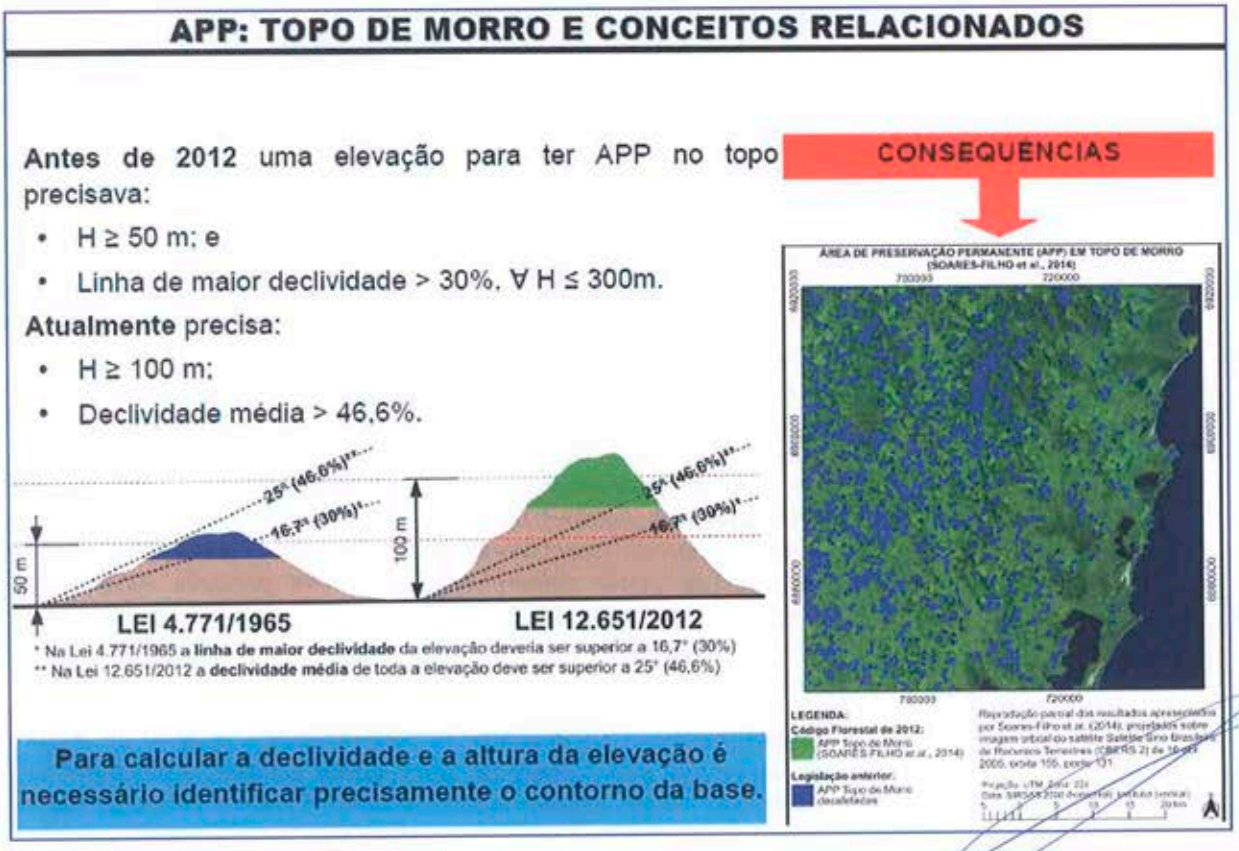

Contudo, seguindo a teoria de Robert Alexy, com a aplicação do princípio da proporcionalidade, em consonância com o posicionamento estabelecido pelo e.STF, transparece desproporcional estabelecer a prevalência da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ao invés do princípio da hierarquia das norma, de modo a observar a metodologia da Resolução 303 CONAMA em detrimento as regras fixadas pelo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), sobremaneira quando há outras legislações que mantém, no conjunto normativo, a proteção ambiental sobre a mesma área, como por exemplo, a Lei de Proteção a Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006).

Como bem destacou o doutorando Kleber Issac Silva de Souza, quando houver antinomia entre o que dispõe a Resolução 303 CONAMA e o disposto no Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), o que ocorre na questão da caracterização de APP de topo de morro, devem prevalecer as disposições da Lei, até em respeito ao principio da hierarquia das normas.

Diante de todo o exposto, imprescindível que deve m ser promovidos os levantamentos de campo de cunho técnico, com caracterização ambiental feita por equipe multidisciplinar, para orientar a existência ou não de área de preservação permanente conforme estabelecida na legislação em vigor, ou seja, a Lei Federal 12.651/2012. Por sua vez, onde não se constatar a presença de nenhum ambiente/ecossistema protegido pela legislação em vigor, não será considerado de preservação permanente.

Em recente deliberação do Grupo Técnico de Topo de Morro junto ao Conselho Municipal da Cidade foram feitas recomendações a partir dos trabalhos desenvolvidos, com destaque para os itens 'e' e 'f':

> *"e) O Município deve, considerando o princípio da precaução, manter a aplicação do mapa de Topo de Morro existente, ainda que este não tenha a acurácia desejada, conforme dispõe a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Artigo 1º, § 2º, enquanto a base cartográfica não for atualizada, a fim de minimizar a exposição da população a riscos de desastres naturais;*
> *f) O Município deve buscar a aprovação do PLC 1.715/2019, que já recepciona grande parte das demandas relativas à Topos de Morro, considerando como exceção o uso e ocupação das áreas oriundas de parcelamento do solo regular e condomínios, edificações aprovadas bem como imóveis consolidados, organizados em ruas oficiais com infraestrutura pública, adquiridos ou contruídos antes da LCM 482/2014, os quais tem seu direito adquirido preservado, minimizando a insegurança jurídica;"*

Procedida a análise, eventual rejeição do laudo apresentado pela parte deverá ser fundamentada tecnicamente, com base em estudo específico que aponte os vícios e equívocos apontado pelo laudo particular.

As consultas de viabilidade fornecidas pela SMDU devem referenciar todas as condicionantes ambientais que o sistema de geoprocessamento corporativo permita visualizar, não se limitando apenas a um único condicionante, exemplo das áreas de preservação permanente decorrentes da declividade, curso d'água e nascentes ou mesmo a interferência em unidades de conservação.

Por fim, submetemos o presente parecer à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Rafael Poletto dos Santos
Subprocurador Geral do Sistema Jurídico
OAB/SC 29.057

DE ACORDO

Ubiraci Farias
Procurador-Geral
Procuradoria Geral do Município

Referido ato está sujeito à análise, deliberação e aprovação do Plenário.

Importante referir que, nos termos da LC 482/14, as atribuições do Conselho da Cidade contemplam acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, não colidindo com as atribuições da Procuradoria Municipal.

Considerando a existência de várias outras condicionantes por vezes não referidas nas consultas de viabilidade, circunstância que transmite a falsa impressão de que haveria apenas restrição decorrente de topo de morro, fundamental que o conteúdo das consultas fornecidas seja complementado e aperfeiçoado, independente do encaminhamento sobre o mérito aqui abordado.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela aplicação do previsto no artigo 4º, inciso IX do Código Florestal por se tratar de norma hierarquicamente superior à Resolução 303 CONAMA. (mais uma vez, deve ser considerada a posição constitucional do Município).

Imprescindível que seja realizado pelo órgão ambiental municipal o levantamento das áreas caracterizadas como sendo Área de Preservação Permanente de topo de morro, nos termos da Lei Federal 12.651/2012. Contudo, importante destacar, para fins de procedimento interno, que a inexistência de levantamento atualizado das áreas não poderá obstar as análises e requerimentos administrativos apresentados, sob pena de contrariar as disposições da Lei Orgânica e da Lei Federal 9784/1999.

O órgão ambiental responsável pelo requerimento/processo deverá realizar levantamento da ocorrência ou não da condicionante. Na impossibilidade de fazê-lo, deve franquear a parte interessada a possibilidade da apresentação de laudo particular.

Florianópolis 24 da janeiro de 2020.

PARECER TÉCNICO PTEC 1/IPUF/DICGP/2020

Processo: I 005253/2019
Assunto: APP de topo de morro segundo a Lei 12.651/2002
Destino: DILIC/FLORAM

Em atendimento à solicitação da folha de rotina nº 351/2019 - DILIC, é apresentado a seguir a resolução técnica para definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) de topo de morro no município de Florianópolis/SC e a análise comparativa entre a Resolução CONAMA nº 303/2002 e a Lei Federal nº 12.651/2012.

1. Resolução Técnica para Delimitação das APP de topo de morro.

Considerando o artigo 4º da Lei nº 12.651/2002, que estabelece, em seu inciso IX, Área de Preservação Permanente em topo de morro, nas zonas rurais ou urbanas, que é assim definido:

> No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo está definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

Considerando que, em Florianópolis, o relevo é caracterizado por dois compartimentos geomorfológicos distintos, sendo um de domínio dos maciços rochosos elevados e outro de domínio das planícies costeiras compostas por depósitos sedimentares quaternários inconsolidados dispostos por entre os maciços (TOMAZZOLI; PELLERIN; HORN FILHO, 2018), foram aplicados os termos da legislação pertinente à condição da geomorfologia local.

Portanto, para o fim de delimitar as APP de topo de morros, devem ser atendidos os seguintes critérios:

1. Morros, montes, montanhas e serras devem ter altura mínima de 100 metros;
2. Morros, montes, montanhas e serras devem ter inclinação média maior que 25º;
3. A base de morros, montes, montanhas e serras deve ser definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
4. Os morros, montes, montanhas e serras que se enquadram nos critérios (1) e (2) têm a superfície de seu terço superior, considerando o critério (3), definidos como APP de topo de morro.

Sendo o município de Florianópolis caracterizado por relevo de morros e planícies, e não por relevo ondulado, a análise realizada não utiliza ponto de sela como referência de base de cota altimétrica, e sim, o plano horizontal definido pelas planícies.

1.1. Referência espacial e dados de origem

As análises executadas por meio de geoprocessamento foram realizadas no sistema de referência espacial SIRGAS 2000 na zona 22 Sul. Os dados necessários são: Modelo Digital de Terreno (MDT) de resolução espacial 1x1 metro resultante do projeto de levantamento aerofotogramétrico contratado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) no ano de 2012; e o polígono contido pelo limite do município disponível na base cartográfica oficial do município, o qual compreende a porção continental e a ilha de Santa Catarina sem as lagoas.

O dado matricial foi tratado para correção e eliminação de eventuais inconsistências como depressões espúrias, picos anômalos, células sem valor de altimetria (*No Data*) e áreas vazias ou brancas.

1.2. Caracterização, análise e discriminação das áreas elevadas que apresentam potenciais ocorrências de APP de topo de morro

As áreas elevadas, referentes a morros, montes, montanhas e serras, foram destacadas das áreas baixas de planície pelos aspectos geomorfológicos de altimetria e de declividade.

Para a análise foram consideradas planícies todas as áreas com características geomorfológicas que não se enquadram como morros, montes, montanhas e serras. Portanto, as áreas de planície englobam, além dos terrenos de planícies de maré, fluviais, lacustres, flúvio-marinhas e flúvio-lacustres, também os terraços marinhos e lacustres, as praias, os campos de dunas e os sopés e rampas de dissipação e colúvio-eluvionais.

As áreas baixas foram compartimentadas em uma unidade constituída por terrenos com até 57 metros de altitude (cota máximas das cristas das dunas de maior elevação). A média altimétrica destes terrenos é de aproximadamente 11 metros, valor adotado para seleção da curva de nível de referência do plano horizontal que determina a planície em cumprimento ao disposto no critério (3).

Foram destacadas e excluídas para processamentos analíticos posteriores (Figura 1):

(i) as áreas com relevo plano a suavemente ondulado, ou seja, aquelas com declividade de até 3,6° (EMBRAPA, 2018) e que estão contidas nas regiões com até 57 metros de altitude, agregadas por alcance horizontal de 180 metros para se desconsiderar eventuais barreiras, como aterros de vias e de quadras, e eliminados os espaços vazios menores que 20000 m²;

(ii) as áreas abaixo de 11 metros de altitude;

(iii) as áreas que não alcançam 100 metros de altura a partir da base de referência, ou seja, as áreas que não interceptam a superfície com cota altimétrica acima de 111 metros.

Figura 1 - Etapas de processamento para determinação das áreas bases que atendem aos critérios de APP de topo de morro.

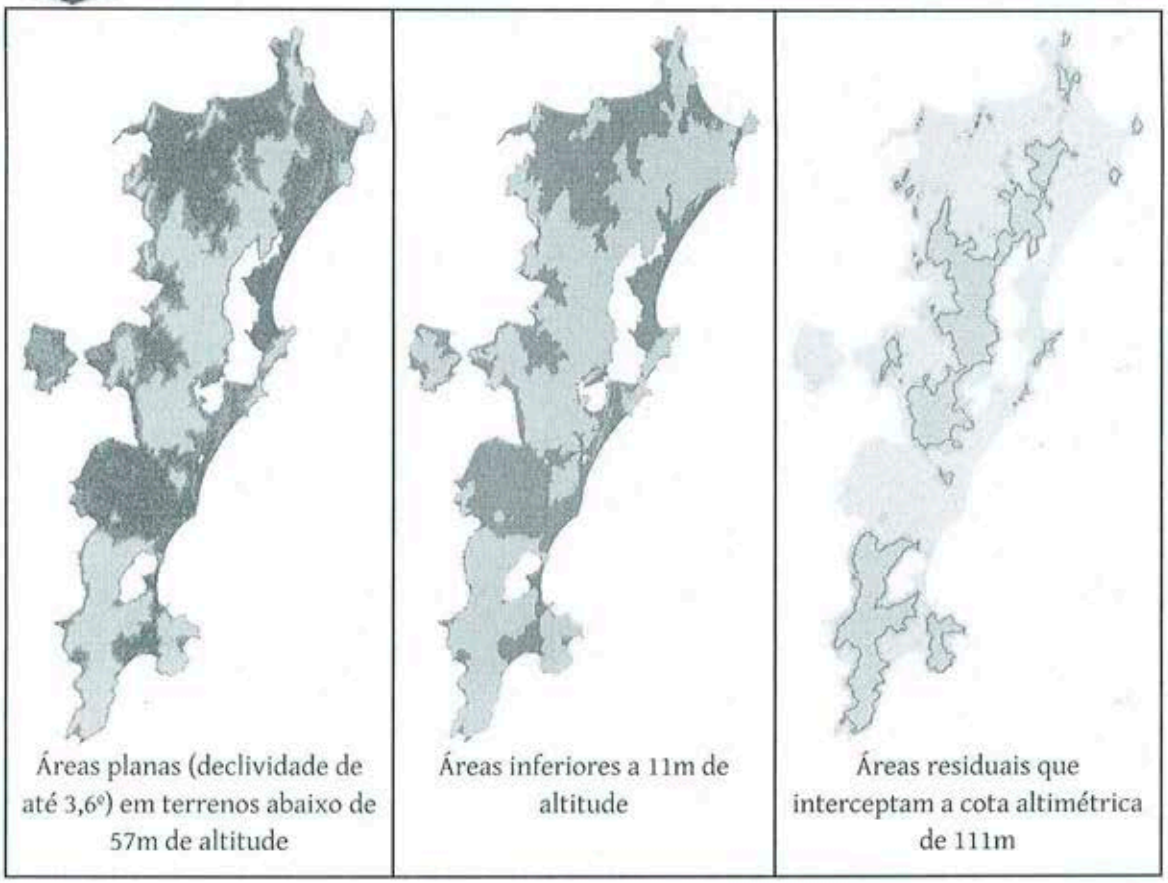

Áreas planas (declividade de até 3,6°) em terrenos abaixo de 57m de altitude	Áreas inferiores a 11m de altitude	Áreas residuais que interceptam a cota altimétrica de 111m

Para a determinação das bases, as áreas restantes foram recompostas eliminando-se os vazios internos e mantidas a representação como superfícies elevadas de maciços ou morros que atendem ao critério (1). Resultaram dessa condição 14 áreas, todos na porção insular. Em seguida, foi calculada a declividade média de cada um dos maciços ou morros. (Figura 2).

Dentre os 14, somente 01 atendeu ao critério (2), o Morro dos Ingleses, conforme toponímia do Mapa Físico e Político (IPUF, 2019). Este morro tem cota máxima de 195 metros e declividade média de 25,53°.

Figura 2 - Maciços e morros classificados pela declividade média.

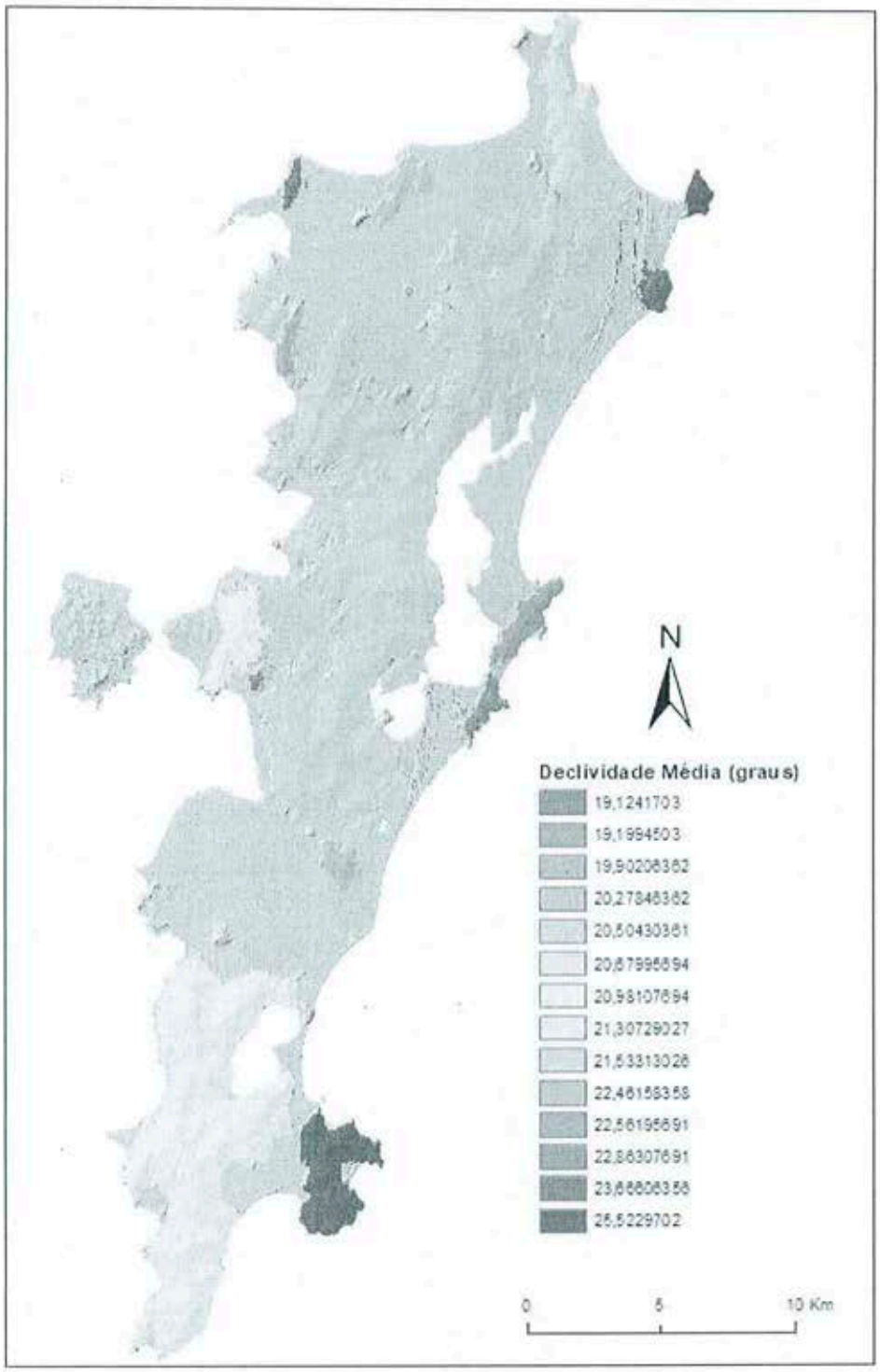

1.3. Área de Proteção Permanente de topo de morro - Lei Federal 12.651/2012

Com base na metodologia aplicada foi realizado o cálculo para definição da área do terço superior do Morro dos Ingleses, conforme critério (4), para definir a superfície referente à APP de topo de morro nos termos da legislação federal. A área obtida é de 36,47 hectares e sua configuração está representada na Figura 3.

Figura 3 - Imagem em Perspectiva da superfície de APP de topo de morro no Morro dos Ingleses

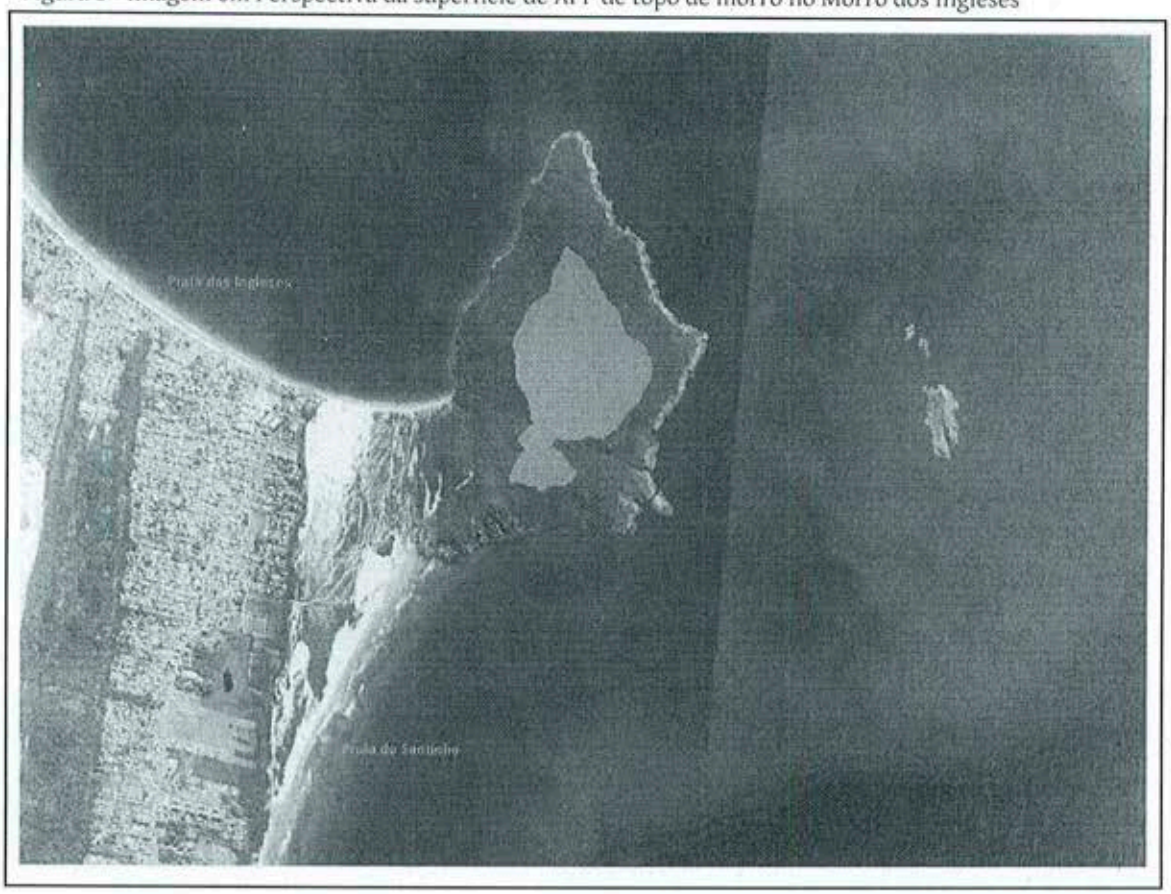

2. Análise comparativa de APP de topo de morro (Resolução CONAMA nº 303/2002 e Lei Federal nº 12.651/2012)

A APP de topo de morro derivada da metodologia descrita na Resolução CONAMA nº 303/2002 possui área planimétrica total de 7816,88 hectares e se encontra no Sistema de Geoprocessamento Corporativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A APP de topo de morro desenvolvida pela metodologia aplicada neste estudo para atender a Lei Federal nº 12.651/2012 resulta em uma superfície com área planimétrica de 36,47 hectares. A Figura 4 apresenta a comparação entre a aplicação da Lei Federal 12.651/2012 e da Resolução CONAMA nº 303/2002 para determinação da APP de topo de morro em Florianópolis.

Figura 4 - APP de topo de morro segundo: **(a)** Lei Federal 12.651/2012; **(b)** Resolução CONAMA nº 303/2002.

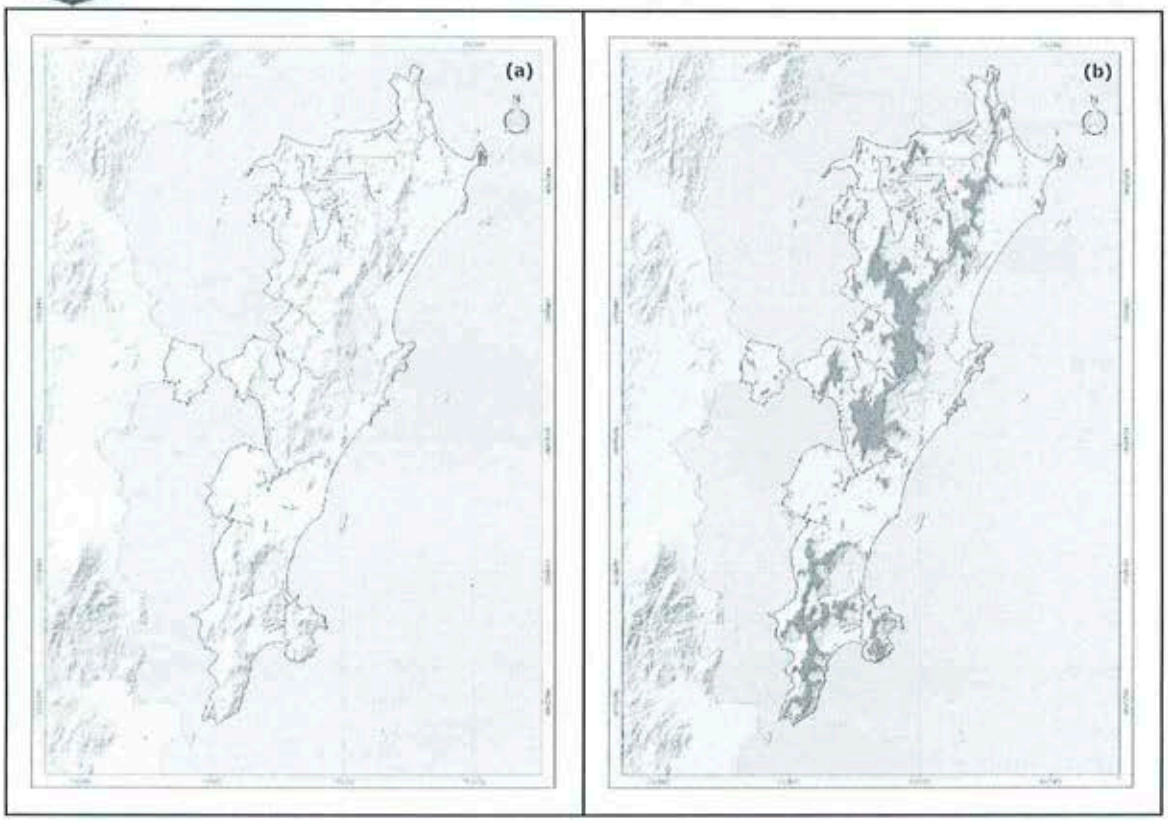

3. Referências utilizadas para elaboração do estudo técnico

EMBRAPA. Centro Nacional de Pesquisa de Solos. **SISTEMA BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE SOLOS**. Brasília: Embrapa, p. 412, 2018.

OLIVEIRA, G. C.; FILHO, E. I. F. **AUTOMATED MAPPING OF PERMANENT PRESERVATION AREAS ON HILLTOPS**. CERNE, Lavras, v. 22, n. 1, p. 111-120, Mar. 2016 . DOI: 10.1590/01047760201622012100

TOMAZZOLI, E. R.; PELLERIN, J. R. G. M.; HORN FILHO N. O. **GEOLOGIA DA ILHA DE SANTA CATARINA, SANTA CATARINA, BRASIL**. São Paulo, UNESP, Geociências, v. 37, n. 4, p. 715 - 731. 2018.

É o parecer.

KALIU TEIXEIRA
Gerente de Cadastro,
Geoprocessamento e Pesquisa.
Geógrafo - CREA/SC Nº 158629-3

LEANDRO LINO
Geólogo - CREA/SC 166287-9
IPUF

LUANA LENZI
Engenheira Civil
CREA/SC nº 122831-9